

**TERMO DE APURAÇÃO DE CONSULTA FORMAL DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL
EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DO
RIO BRAVO INLIRA STEFANINI CONSÓRCIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RIO BRAVO INLIRA STEFANINI CONSÓRCIO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
(CNPJ/MF nº 55.711.648/0001-68)**

Na qualidade de instituição administradora do **RIO BRAVO INLIRA STEFANINI CONSÓRCIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) nº **55.711.648/0001-68** (“Fundo”), o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, por meio deste instrumento, apura, na forma de sumário, o resultado dos votos dos titulares de cotas de emissão do Fundo (“Cotas” e “Cotistas”, respectivamente), no âmbito de Assembleia Geral e Especial Extraordinária do Fundo realizada de forma não presencial, por meio da Consulta Formal iniciada em sistema eletrônico e enviada aos Cotistas no dia 31 de julho de 2025, nos termos do artigo 76, §5º, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”) e do Regulamento do Fundo.

Os Cotistas foram convocados a deliberar quanto:

MATÉRIA 1 – aprovar as seguintes alterações no Regulamento do Fundo e no Anexo da Classe:

- a. aprovar a criação da subclasse subordinada mezanino da Classe, de modo a incluir e/ou alterar, conforme o caso, os seguintes itens do Regulamento: **(a)** definição dos termos “Apêndice”, “Capital Autorizado”, “Cotas”, “Cotas Juniores”, “Cotas Mezanino”, “Cotas Seniores”, “Índices de Subordinação”, “Índice de Subordinação Júnior”, “Índice de Subordinação Mezanino”, “Índice Referencial” e “Taxa Mínima de Cessão” constantes da cláusula 1 da parte geral do Regulamento; **(b)** itens 5.4 (q) (2), 10.1 (g), 10.1 (i), 10.5.2 (i), 10.5.2 (j), 10.5.2 (k), 10.5.2 (l) e 10.5.6 da parte geral do Regulamento; **(c)** itens 5.10 (inclusão das séries de Cotas Mezanino para o cálculo da Taxa de

Performance), 11.1.1, 11.2 (a), 11.3, 11.3.1, 11.4, 11.4 (a), 11.5, 11.5.1, 11.6, 11.6.1, 11.6.2, 11.7, 11.7 (b), 11.8, 11.10, 11.17, 12.1, 12.3, 12.3 (a), 12.3 (b), 12.3.1, 12.3.2, 12.4 (a), 13.1, 13.2, 13.2.1, 13.3, 13.4, 13.4.1 (b), 13.5, 15.1 (b) (5), 15.1 (b) (6), 15.1.1 (d), 17.2 (d) e 17.2 (g) do Anexo; **(d)** item 1 do Suplemento E do Anexo; e **(e)** Suplemento G do Anexo; que, devidamente incluídos e/ou alterados, conforme o caso, passarão a vigorar com as redações destacadas na versão marcada do Regulamento constante do **Anexo II** à Consulta Formal;

RESULTADO MATÉRIA 1:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00%

MATÉRIA 2 - em razão da alteração prevista no item (a) acima, aprovar a alteração do Índice de Subordinação pelo Índice de Subordinação Júnior, pelo Índice de Subordinação Mezanino e pelos Índices de Subordinação, de modo que os novos itens 11.5 e 11.5.1 do Anexo passarão a vigorar com a seguinte nova redação:

“Índices de Subordinação

11.5 Os Índices de Subordinação serão considerados enquadrados sempre que, cumulativamente:

(a) caso haja Cotas Mezanino em circulação, o Índice de Subordinação Mezanino for, no mínimo, 6% (seis por cento);

(b) caso haja Cotas Mezanino em circulação, o Índice de Subordinação Júnior for, no mínimo, 14% (quatorze por cento); e

(c) caso não haja Cotas Mezanino em circulação, o Índice de Subordinação Júnior for, no mínimo, 20% (vinte por cento).

11.5.1 Independentemente do disposto nos itens 11.5(a) e 11.5(b) acima, caso haja Cotas Mezanino em circulação, os Índices de Subordinação poderão ser suportados, em sua totalidade, pelo Índice de Subordinação Júnior, ocasião em que o Índice de Subordinação Júnior deverá ser, no mínimo, 20% (vinte por cento)."

RESULTADO MATÉRIA 2:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00%

MATÉRIA 3 - em razão da alteração prevista no item (b) acima, aprovar a inclusão e/ou alteração, conforme o caso, os seguintes itens do Regulamento: **(a)** definição dos termos "Índices de Subordinação", "Índice de Subordinação Júnior" e "Índice de Subordinação Mezanino" constantes da cláusula 1 da parte geral do Regulamento; **(b)** itens 5.4 (q) (2), 10.1 (g), 10.5.2 (j) e 10.5.6 da parte geral do Regulamento; e **(c)** itens 11.5, 11.5.1, 11.6, 11.6.1, 11.6.2, 11.7 (b), 11.8, 11.17, 13.3, 13.4.1 (b), 15.1 (b) (5), 15.1 (b) (6) e 17.2 (d) do Anexo; que, devidamente incluídos e/ou alterados, conforme o caso, passarão a vigorar com as redações destacadas na versão marcada do Regulamento constante do **Anexo II** à Consulta Formal;

RESULTADO MATÉRIA 3:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00%

MATÉRIA 4 - aprovar a alteração da definição do termo "Entidade de Investimento" constante da cláusula 1 da parte geral do Regulamento, de modo que referida definição passará a vigorar com a seguinte nova redação:

"Entidade de Investimento" Conforme definição constante da Resolução CMN nº 5.111, ou

RESULTADO MATÉRIA 4:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00%

MATÉRIA 5 - aprovar a alteração da definição do termo “Limite de Concentração por Categoria” constante da cláusula 1 da parte geral do Regulamento, de modo que referida definição passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“Limite de Concentração por Categoria” Significa em relação às (i) Administradoras de Grupo de Consórcio da Categoria 1, consideradas em conjunto, o limite de aplicação de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas de Consórcio administradas por Administradoras de Grupo de Consórcio da Categoria 1, (ii) Administradoras de Grupo de Consórcio da Categoria 2, consideradas em conjunto, o limite de aplicação de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas de Consórcio administradas por Administradoras de Grupo de Consórcio da Categoria 2, e (iii) Administradoras de Grupo de Consórcio da Categoria 3, consideradas em conjunto, o limite de aplicação de até, o menor entre, (iii.a) 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas de Consórcio administradas por Administradoras de Grupo de Consórcio da Categoria 3, ou (iii.b) o percentual atualizado do Índice de Subordinação Júnior em Cotas de Consórcio administradas por Administradoras de Grupo de Consórcio da Categoria 3.

RESULTADO MATÉRIA 5:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00%

MATÉRIA 6 - aprovar a alteração da definição do termo “Preço de Aquisição” constante da cláusula 1 da parte geral do Regulamento, de modo que referida definição passará a vigorar com a nova redação abaixo, bem como com a consequente alteração dos seguintes itens do Regulamento: **(a)** item 5.6 (q) da parte geral do Regulamento; e **(b)** itens 5.4.1 e 5.5.1 do Anexo; que, devidamente alterados, passarão a vigorar com a seguinte nova redação:

“Preço de Aquisição”

*Significa o valor referente à aquisição de Direitos Creditórios a ser pago pela Classe, calculado conforme a fórmula prevista no **Suplemento D** do Anexo, desde que haja **(i)** o recebimento dos Documentos Comprobatórios; e **(ii)** a conclusão de todos os procedimentos operacionais previstos na legislação vigente e necessários para efetivar a transferência dos Direitos Creditórios à Classe.*

(...)

5.6 (...)

(q) sugerir à Gestora, antes da aquisição de qualquer Direito Creditório, o respectivo Preço de Aquisição, devendo o valor sugerido refletir as condições de mercado na ocasião, bem como a prévia validação de referida precificação de aquisição pela Consultoria Mezzus, conforme previsto no item 5.8(g) abaixo;

(...)

5.4.1 (...)

Preço de Aquisição = conforme definição constante do glossário previsto no capítulo 1 da parte geral do Regulamento.

(...)

5.5.1 (...)

Preço de Aquisição = conforme definição constante do glossário previsto no capítulo 1 da parte geral do Regulamento.”

RESULTADO MATÉRIA 6:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00%

MATÉRIA 7 - aprovar a inclusão do item 5.4 (v) da parte geral do Regulamento, de modo a prever uma nova obrigação à Gestora, com a consequente alteração da definição dos termos “Categoria 1”, “Categoria 2” e “Categoria 3” constantes da cláusula 1 da parte geral do Regulamento, que, devidamente incluídos e/ou alterados, conforme o caso, passarão a vigorar com a seguinte nova redação:

“Categoria 1”

Significam as seguintes Administradoras de Grupo de Consórcio: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 52.568.821/0001-22); BB Administradora de Consórcios S.A. (CNPJ 06.043.050/0001-32); Itaú Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 00.000.776/0001-01); Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. (CNPJ 45.441.789/0001-54); Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 48.041.735/0001-90); Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda. (CNPJ 55.942.312/0001-06); Servopa Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 76.515.071/0001-99); Sicoob Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 16.551.061/0001-87); CNP Consorcio S.A. Administradora de Consórcios (CNPJ 05.349.595/0001-09); HS Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 73.516.106/0001-16); XS5 Administradora de Consórcios S.A. (Caixa Consórcio) (CNPJ

40.011.095/0001-63); bem como qualquer outra Administradora de Grupo de Consórcio que obtiver classificação de risco equivalente ou superior a “AA+”, devidamente emitida por agência classificadora de risco, ainda que a Administradora de Grupo de Consórcio se enquadre na Categoria 2 ou Categoria 3; observado o disposto no item 5.4(v) abaixo.

“Categoria 2”

Significam as seguintes Administradoras de Grupo de Consórcio: Embracon Administradora de Consórcio Ltda. (CNPJ 58.113.812/0001-23); Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 51.855.716/0001-01); Randon Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 91.108.027/0001-58); Scania Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 96.479.258/0001-91); Disal Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 59.395.061/0001-48); GMAC Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 49.937.055/0001-11); Maggi Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 04.250.224/0001-02); Banrisul S.A. Administradora de Consórcios (CNPJ 92.692.979/0001-24); Volvo Administradora de Consórcio Ltda. (CNPJ 74.118.381/0001-44); Portobens Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 87.433.413/0001-48); Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio Ltda. (CNPJ 47.658.539/0001-04); Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 45.793.395/0001-65); Canopus Administradora de Consórcios S.A. (CNPJ 68.318.773/0001-54); BR Consórcios Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 14.723.388/0001-63); Luiza Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 60.250.776/0001-91); Valtra Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 56.360.266/0001-08); Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. (CNPJ 47.458.153/0001-40); Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 04.124.922/0001-61); Gap Administradora de Consórcio Ltda. (CNPJ 45.700.892/0001-71); Gaplan Administradora de Consórcio Ltda. (CNPJ 47.820.097/0001-42); Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. (CNPJ 51.597.300/0001-30); Mercabenco Administradora de Consorcio

Ltda. (CNPJ 46.349.106/0001-04); Bancorbrás Administradora de Consórcios S.A. (CNPJ 02.010.478/0001-28); Remaza Administradora de Consórcio Ltda. (CNPJ 62.354.055/0001-57); Unifisa Administradora Nacional de Consórcios Ltda. (CNPJ 60.732.997/0001-04); Brqualy Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 45.713.971/0001-17); Âncora Administradora de Consórcios S.A. (CNPJ 60.375.243/0001-36); Zema Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 23.367.634/0001-82); Bamaq Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 71.045.363/0001-91); Coimex Administradora de Consórcios S.A. (CNPJ 27.268.770/0001-76); União Catarinense Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 83.553.883/0001-94); observado o disposto no item 5.4(v) abaixo.

“Categoria 3”

Significam as seguintes Administradoras de Grupo de Consórcio: Administradora de Consórcios Sicredi Ltda. (CNPJ 07.808.907/0001-20); Convef Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 58.919.903/0001-50); Administradora de Consórcio RCI Brasil Ltda. (CNPJ 73.230.674/0001-56); Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 91.107.581/0001-10); Sinosserra Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 87.852.273/0001-42); Tradição Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 59.956.185/0001-55); observado o disposto no item 5.4(v) abaixo.

(...)

5.4 (...)

(v) reavaliar, anualmente, até o último Dia Útil de cada ano, a partir de 2025 (inclusive), a classificação das Administradoras de Grupo de Consórcio nas Categorias 1, 2 e 3, considerando critérios definidos a exclusivo critério da Gestora; Caso a Gestora identifique qualquer necessidade de alteração/readequação na classificação de qualquer uma das Administradoras de Grupo de Consórcio, se obriga a convocar, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da conclusão de referida reavaliação, uma Assembleia para deliberar sobre eventuais alterações no Regulamento e/ou no Anexo neste sentido.”

RESULTADO MATÉRIA 7:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00%

MATÉRIA 8 - aprovar a alteração dos itens 5.9 (b), 5.9.1, 5.9.2 e 5.9.4 da parte geral do Regulamento, bem como a inclusão do item 5.9 (c) da parte geral do Regulamento, de modo a incluir novas vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais e às Consultorias Especializadas, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo e/ou da Classe, que, devidamente alterados e/ou incluídos, conforme o caso, passarão a vigorar com a seguinte nova redação:

“Vedações

5.9 (...)

(b) contrair ou efetuar empréstimos, nem mesmo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175, conforme itens 5.9.1 e 5.9.2 abaixo;

(c) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, nem mesmo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175, conforme item 5.9.4 abaixo, com exceção da hipótese prevista no item 5.9.3 abaixo;

(...)

5.9.1 A Gestora não poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em empréstimo.

5.9.2 A Gestora não poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer

frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas.

(...)

5.9.4 A Gestora não poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira, exceto pela hipótese prevista no item 5.9.3 acima.”

RESULTADO MATÉRIA 8:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00 %

MATÉRIA 9 - aprovar a alteração do item 5.11 da parte geral do Regulamento e do item 6.6 do Anexo, bem como a inclusão do item 5.11.1 da parte geral do Regulamento e do item 6.6.1 do Anexo, de modo a vedar a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pela Administradora, pela Gestora ou por partes a elas relacionadas; que, devidamente alterados e/ou incluídos, conforme o caso, passarão a vigorar com a seguinte nova redação:

“5.11 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pela Consultoria Mezzus, pela Consultoria InLira ou por partes a elas relacionadas, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente.

5.11.1 Não obstante o disposto no item 5.11 acima, é vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pela Administradora, pela Gestora ou por partes a elas relacionadas.

(...)

6.6 *Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Consultoria Mezzus, pela Consultoria InLira e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionados aos originadores ou aos Cedentes.*

6.6.1 *Não obstante o disposto no item 6.6 acima, é vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pela Administradora, pela Gestora ou por partes a elas relacionadas.”*

RESULTADO MATÉRIA 9:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00 %

MATÉRIA 10 - aprovar demais alterações dos itens 10.1, 10.2 e 10.5.2 da parte geral do Regulamento referentes à Assembleia Geral e à Assembleia Especial para melhor entendimento e aprimoramento de redação, conforme versão marcada do Regulamento constante do **Anexo II** à Consulta Formal;

RESULTADO MATÉRIA 10:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00 %

MATÉRIA 11 - aprovar a inclusão do termo “Classe” nos itens 11.5, 11.5.1, 11.5.2 e 11.5.3 da parte geral do Regulamento referentes às demonstrações contábeis para melhor entendimento e aprimoramento de redação, conforme versão marcada do Regulamento constante do **Anexo II** à Consulta Formal;

RESULTADO MATÉRIA 11:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00 %

MATÉRIA 12 - aprovar a alteração do item 6.4 do Anexo, bem como do item 5.9.3 da parte geral do Regulamento, de modo a compatibilizá-los com a redação constante do artigo 44, §2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, que, devidamente alterados, passarão a vigorar com a seguinte nova redação:

“5.9.3 A Gestora poderá utilizar os ativos integrantes da carteira da Classe na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos, observado o disposto no item 6.4 abaixo.

(...)

6.4 A Classe poderá realizar operações com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do artigo 3º da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada subclasse. Inexistindo contraparte central, as operações com derivativos que tenham a Gestora ou as suas partes relacionadas como contraparte poderão representar até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido.”

RESULTADO MATÉRIA 12:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00 %

MATÉRIA 13 - aprovar as atualizações referentes ao nome das Regras e Procedimentos Anbima e ao link com a política de exercício de direito de voto da Gestora constante dos itens 6.12 e 6.12.1

do Anexo, respectivamente, conforme versão marcada do Regulamento constante do **Anexo II** à Consulta Formal;

RESULTADO MATÉRIA 13:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00 %

MATÉRIA 14 - aprovar a alteração da numeração do item 10.4 do Anexo, que, devidamente renumerado, passará a vigorar com a numeração 10.10 do Anexo, permanecendo inalterada a sua redação;

RESULTADO MATÉRIA 14:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00 %

MATÉRIA 15 - aprovar a alteração dos itens 10.5, 10.8, 10.9 e 10.12 do Anexo, que, devidamente alterados, passarão a vigorar com a seguinte nova redação:

*“10.5 Risco de concentração da carteira e de conflito de interesses. Observado o disposto nos itens 6.5 e 6.6 deste Anexo, bem como o Limite de Concentração Individual e o Limite de Concentração por Categoria, a Classe não está sujeita a demais limites mínimos de diversificação da carteira, bem como poderá concentrar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em Direitos Creditórios Cedidos: **(a)** devidos por um mesmo Devedor ou Coobrigado; e/ou **(b)** originados ou cedidos pela Consultoria Mezzus, pela Consultoria InLira e/ou pelas suas respectivas partes relacionadas, desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor; e/ou **(c)** oriundos do setor de consórcio. Neste sentido, o risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional às suas respectivas concentrações, bem como a eventuais potenciais situações envolvendo conflito de interesses entre o Fundo/Classe, os seus prestadores de serviços originadores de Direitos Creditórios Cedidos e os Cotistas. Por*

fim, quanto maior a concentração das aplicações da Classe, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito desse respectivo Devedor, Coobrigado e/ou setor de consórcio e/ou ao risco de conflito de interesses entre o Fundo/Classe, os seus prestadores de serviços originadores de Direitos Creditórios Cedidos e os Cotistas.

(...)

10.8 Risco relacionado à não obtenção de tratamento tributário mais benéfico. A Administradora e a Gestora envidarão seus melhores esforços para que seja aplicado ao Fundo/Classe o tratamento tributário do “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” previsto na Lei nº 14.754. Em caso de não observância dos requisitos tributários previstos na Lei nº 14.754, também não haverá garantia de que o Fundo/Classe mantenham sua respectiva classificação tributária como “longo prazo” para fins tributários, em razão de eventos que estão fora do controle da Administradora e da Gestora, incluindo, sem limitação, (i) à possibilidade de ser alterada a estratégia de investimento pela Gestora, para fins de cumprimento da política de investimento e/ou proteção da carteira, bem como, (ii) eventuais alterações nas regras regulatórias e tributárias aplicáveis, inclusive quanto à sua interpretação. Caso não seja possível manter o tratamento tributário, ou aconteçam mudanças no tratamento tributário aplicável à Classe e ao Fundo, é possível que haja majoração nas despesas com pagamento de tributos, afetando negativamente o valor das Cotas.

10.9 Riscos tributários. Independentemente de quaisquer medidas que a Administradora e a Gestora adotem ou possam adotar, as regras tributárias aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios podem vir a ser modificadas a qualquer momento, no contexto de uma eventual reforma tributária, bem como em virtude de novo entendimento acerca da legislação vigente, sujeitando o Fundo/Classe ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente, ainda que relativos a operações já efetuadas. Não obstante, nos termos da Lei nº 14.754, o tratamento tributário do Fundo/Classe, na data deste Regulamento, seguirá o “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” previsto na Lei nº 14.754, o qual

considera a retenção na fonte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos, na data de distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de Cotas, desde que o Fundo/Classe seja qualificado como entidade de investimento, conforme previsto na Resolução CMN nº 5.111, a carteira seja composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios e observadas as demais disposições constantes da Lei nº 14.754, nos termos dos artigos 18 e seguintes da referida lei. Não obstante, alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar no aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo/Classe e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a (i) eventual extinção de eventuais benefícios fiscais, na forma da legislação em vigor, (ii) modificações nas alíquotas e nas bases de cálculo dos tributos, (iii) ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais, bem como (iv) mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas e/ou de outras alterações nas regras tributárias não podem ser previstos e quantificados antecipadamente, mas poderão sujeitar o Fundo, a Classe e/ou seus Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Recentemente, foi publicada a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que regulamenta a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS). De acordo com a redação sancionada pelo Presidente da República, podem surgir diferentes discussões quanto à incidência do IBS e CBS sobre operações realizadas no nível de carteira de fundos de investimento. Recomenda-se o acompanhamento de discussões legislativas atinentes à referida lei e/ou de outros projetos de lei que possam eventualmente impactar a Classe, o Fundo e os rendimentos dos Cotistas. Além disso, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, visando implementar alterações na tributação de aplicações financeiras, incluindo mudanças aplicáveis a fundos de investimento, dentre os quais o Fundo/Classe. Caso venha a ser convertida em lei, a maior parte das disposições introduzidas pela referida medida provisória está prevista para entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026. É importante destacar, contudo, que essas regras ainda estão sujeitas à análise e possíveis modificações durante o

processo legislativo, podendo o Congresso Nacional alterá-las, suprimi-las ou ajustá-las antes da potencial conversão em lei. Além disso, referida medida provisória deve ser convertida em lei dentro de um prazo específico, sob pena de perder sua eficácia. Por fim, o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, editado pelo Poder Executivo, estabeleceu o aumento das alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e ampliou sua incidência a operações anteriormente isentas, tais como aportes em VGBL e aquisição primária de cotas de FIDC. Essa alteração implica um aumento no custo de aquisição primária de cotas de FIDC, podendo influenciar os fluxos de caixa, a rentabilidade do Fundo/Classe e sua atratividade para investidores. Os Cotistas devem considerar todas essas implicações tributárias, bem como eventuais novas alterações futuras, e realizar avaliação contínua dos seus efeitos e impactos na Classe, no Fundo nos rendimentos dos Cotistas.

(...)

10.12 Risco de originação e da Política de Crédito. Os investimentos nos Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação, que poderá impactar negativamente nos resultados da Classe, incluindo, dentre outros, riscos relacionados a (a) processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito adotados por cada Cedente ou por cada originador; (b) negócios e situação patrimonial e financeira dos Devedores; e (c) eventos específicos em relação à operação que originou os Direitos Creditórios que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos respectivos pagamentos.”

RESULTADO MATÉRIA 15:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00 %

MATÉRIA 16 - aprovar a inclusão dos itens 10.14, 10.15, 10.38 e 10.39 do Anexo, de modo a prever novos fatores de risco, que, devidamente incluídos, passarão a vigorar com a seguinte nova redação:

“10.14 Risco relacionado à caracterização de Justa Causa na Destituição da Gestora e/ou das Consultorias Especializadas. A Gestora e/ou as Consultorias Especializadas poderão ser destituídas por Justa Causa em determinadas situações apenas mediante sentença judicial transitada em julgado. Não é possível prever o tempo em que a autoridade competente levará para proferir tais sentenças e, portanto, nem quanto tempo a Gestora e/ou as Consultorias Especializadas permanecerão no exercício de suas funções após eventual atuação com manifesta má-fé ou dolo, ou o descumprimento de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional, do Contrato de Consultoria e/ou da legislação aplicável, que possa ser enquadrada como Justa Causa. Nesse caso, os Cotistas e o Fundo/Classe deverão aguardar a sentença judicial transitada em julgado ou, caso entendam pertinente, poderão deliberar pela destituição da Gestora e/ou das Consultorias Especializadas sem Justa Causa e pagar as eventuais remunerações previstas nos itens 6.8, 6.9 e 6.10 acima. Eventual demora na sentença a ser proferida pela autoridade competente para fins de destituição por Justa Causa da Gestora e/ou das Consultorias Especializadas, poderá impactar negativamente os Cotistas e o Fundo/Classe.

10.15 Risco relacionado à destituição sem Justa Causa Gestora e/ou das Consultorias Especializadas. A Gestora e/ou as Consultorias Especializadas poderão ser destituídas sem Justa Causa mediante deliberação da Assembleia, observado o quórum aplicável, e o pagamento das eventuais remunerações previstas nos itens 6.8, 6.9 e 6.10 acima. Os critérios previstos para pagamento das eventuais remunerações previstas nos itens 6.8, 6.9 e 6.10 acima à Gestora e/ou às Consultorias Especializadas, conforme o caso, podem vir a dificultar a contratação de futuros gestores e/ou consultores especializados para o Fundo/Classe, o que poderá impactar negativamente os Cotistas e o Fundo/Classe.

(...)

10.38 Risco de adoção da Taxa DI para cálculo de remuneração de Direitos Creditórios. A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é

nula a cláusula contratual que sujeita o Devedor a taxa de juros divulgada pela B3, tal como o é a Taxa DI divulgada pela B3. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos Direitos Creditórios Cedidos, ou ainda, que a remuneração dos Direitos Creditórios deva ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo poder judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder à Classe, como titular dos Direitos Creditórios Cedidos, juros remuneratórios inferiores à expectativa da taxa da remuneração dos Direitos Creditórios Cedidos, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios, prejudicando a rentabilidade do investimento para a Classe.

10.39 Risco de utilização de assinatura digital. Os Documentos Comprobatórios, inclusive os Contratos de Cessão, poderão ser assinados através de assinatura digital, que contará com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada. A validade da formalização dos Documentos Comprobatórios por meio de assinatura digital pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que referidos Contratos de Cessão e/ou Documentos Comprobatórios serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos Creditórios Cedidos deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de a Classe produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, conseqüentemente, a seus Cotistas.”

RESULTADO MATÉRIA 16:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%

- **Abstenções:** 0,00 %

MATÉRIA 17 - Aprovar a alteração do item 10.36 do Anexo, bem como a sua renumeração para o item 10.4 do Anexo, que, devidamente alterado e renumerado, passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“10.4 Observância da Alocação Mínima. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios suficientes, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, para fazer frente à Alocação Mínima. A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de origem e de aquisição dos Direitos Creditórios. Caso a Alocação Mínima não seja observada, poderá haver alteração no tratamento tributário aplicável ao Fundo/Classe.”

RESULTADO MATÉRIA 17:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00 %

MATÉRIA 18 - aprovar a alteração do item 14.2 do Anexo, de modo a alterar a Reserva de Amortização, que, devidamente alterado, passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“14.2 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo, a Administradora deverá manter a Reserva de Amortização, por conta e ordem da Classe, no período mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência de cada Data de Pagamento, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da estimativa do valor necessário para a amortização ou o resgate das Cotas na Data de Pagamento imediatamente subsequente.”

RESULTADO MATÉRIA 18:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%

- **Abstenções:** 0,00 %

MATÉRIA 19 - aprovar a inclusão do item 17.2 (j) do Anexo, de modo a prever uma nova hipótese de Evento de Avaliação, que, devidamente incluído, passará a vigorar com a seguinte redação:

“17.2 (...)

(j) desenquadramento da carteira da Classe com relação ao Limite de Concentração Individual ou ao Limite de Concentração por Categoria, por 2 (dois) meses consecutivos ou em 3 (três) meses alternados dentro de um período de 12 (doze) meses, desde que referido desenquadramento decorra de ação ativa da Gestora, e não no caso de desenquadramento passivo, ou seja, quando decorrente exclusivamente de fatores alheios à vontade da Gestora, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.”

RESULTADO MATÉRIA 19:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00 %

MATÉRIA 20 - aprovar a alteração dos itens 2 e 3 da Política de Crédito constante do Suplemento A do Anexo, que, devidamente alterados, passarão a vigorar com a seguinte nova redação:

“2. Caso a Consultoria InLira, ao analisar as Cotas de Consórcio ofertadas na Plataforma InLira e/ou em outros meios, entender que a Classe deve adquirir uma Cota de Consórcio de um determinado Consorciado, esta deverá enviar uma recomendação de aquisição à Gestora, de acordo com o fluxo operacional de envio de instruções previsto no Contrato de Consultoria e no Acordo Operacional, incluindo, mas não se limitando, à utilização de arquivos no formato “CNAB”. Sendo certo que a Gestora, a seu exclusivo critério, poderá seguir ou não com a aquisição da Cota de Consórcio.

3. A Gestora, por sua vez, será responsável por verificar a observância da respectiva Cota de Consórcio objeto de aquisição pelo Fundo, em benefício da Classe, à política de investimento da Classe com exceção das Condições de Cessão, que serão verificados pela Consultoria InLira, na respectiva Data de Aquisição de cada Cota de Consórcio.”

RESULTADO MATÉRIA 20:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00 %

MATÉRIA 21 - em razão da alteração prevista no item (a) acima, aprovar a alteração do item 1 do “Suplemento E – Taxa de Performance” do Anexo para inclusão das séries de Cotas Mezanino para o cálculo da Taxa de Performance, que, devidamente alterado, passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“1. Cálculo da Taxa de Performance

A Classe pagará à Gestora, à Consultoria Mezzus e à Consultoria InLira, a Taxa de Performance equivalente a 30% (trinta por cento) sobre a valorização das Cotas Juniores que exceder a taxa média ponderada de todas as séries de Cotas Seniores e de Cotas Mezanino em circulação da Classe em cada período de apuração, já deduzidas todas as demais despesas da Classe, na proporção de 4% (quatro por cento) para a Gestora, 11% (onze por cento) para a Consultoria Mezzus e 15% (quinze por cento) para a Consultoria InLira.”

RESULTADO MATÉRIA 21:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00 %

MATÉRIA 22 - em razão da alteração prevista no item (a) acima, aprovar a inclusão do “Suplemento

G – Modelo de Apêndice das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino” ao Anexo, conforme versão marcada do Regulamento constante do **Anexo II** à presente Consulta Formal;

RESULTADO MATÉRIA 22:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00 %

MATÉRIA 23 - ratificar a alteração da definição do termo “Consultoria BRBB” para “Consultoria Mezzus” constante da cláusula 1 da parte geral do Regulamento, tendo em vista a alteração dos dados cadastrais da Consultoria BRBB, com a consequente adequação de todas as referências cruzadas de referido termo ao longo do Regulamento, do Anexo e dos demais contratos e documentos do Fundo/Classe, conforme aplicável, de modo que referida definição passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“Consultoria Mezzus”

***MEZZUS CAPITAL LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jesuíno Arruda, nº 797, conjunto 22, Itaim Bibi, CEP 04532-082, inscrita no CNPJ sob o nº 54.037.005/0001-18, ou a sua sucessora a qualquer título.*

RESULTADO MATÉRIA 23:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00 %

MATÉRIA 24 - aprovar a consolidação do Regulamento do Fundo e do Anexo da Classe nos termos da minuta constante do **Anexo II** à Consulta Formal, considerando as deliberações contantes dos itens 0 e 0 acima, bem como, conforme aplicável, a consequente renumeração e adequação das referências cruzadas;

RESULTADO MATÉRIA 24:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00 %

MATÉRIA 25 - autorizar o Fundo/Classe, representado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, a realizarem todos os atos e a celebrarem todos os documentos necessários à implementação das deliberações previstas nos itens 0, 0 e 0 acima.

RESULTADO MATÉRIA 25:

- **Votos de Aprovação:** 82,94%
- **Votos de Reprovação:** 0,00%
- **Abstenções:** 0,00 %

A Administradora informa que recebeu votos de cotistas representando **82,94%** das Cotas em circulação do Fundo.

O quórum considerado para a apuração seguiu o disposto na cláusula 10 da parte geral do Regulamento do Fundo.

Dessa forma, considerando o conteúdo das matérias e o disposto na Consulta Formal, todas as matérias constantes na ordem do dia foram **APROVADAS**. Dessa forma, a nova versão do Regulamento passa a vigorar conforme **Anexo I** ao presente Termo de Apuração.

Nada mais havendo, lavra-se o presente Termo de Apuração que é assinado pela Administradora.

São Paulo, 18 de agosto de 2025.

BANCO DAYCOVAL S.A.

Anexo I – Regulamento Consolidado

[Restante da página deixado intencionalmente em branco.]